

#### **ACÓRDÃO**

#### PROCESSO N.º 1517

#### ACORDAM EM CONFERÊNCIA, EM NOME DO POVO:

Mediante Querela do Ministério Público, a Décima Quarta Secção da Sala Criminal do Tribunal Provincial de Luanda, julgou os réus , t.c.p. solteiro, de 27 anos de idade, filho de e de natural do Namibe, antes de preso residente no bairro Benfica; t.c.p. " ", solteiro, de 34 anos de idade, filho de e de , natural do Namibe, antes de preso residente no bairro Kanhanga, Município de , solteiro, de 38 anos de idade, filho de Belas e e de , natural do Huambo, residente antes de preso no Bairro Kanhanga, Município de Belas, este julgado à revelia pronunciados na prática de dois crimes do tipo de roubo concorrendo com violação p. e p. pelo art.º434.º n.º1 em concurso real de infracções com crime do tipo de associação de malfeitores, p. e p. pelo art.º 263.º todos Cod.Penal.

Efectuado o julgamento e depois de respondidos os quesitos, foi a acusação julgada procedente e provada sendo, em consequência, os réus condenados nas penas parcelares de dezasseis anos de prisão maior, para o crime do tipo de roubo concorrendo com violação, visto o art.º94.º n.º1 do Cód. Penal e em dois anos de prisão maior, para o crime do tipo de associação de malfeitores, resultando em cúmulo jurídico, as penas de:

- 16 (dezasseis) anos de prisão maior e multa de um ano, à razão diária de kz100.00 (cem kwanzas), para cada;
- Kz 150.000.00 (cento e cinquenta mil kwanzas), de taxa de justiça;
- kz 15.000.00 (quinze mil kwanzas), de emolumentos para o defensor oficioso, e, em,



- kz 81.000.00 (oitenta e um mil kwanzas), de indemnização, de forma solidária pelos danos patrimoniais e em kz 500.000.00 (quinhentos mil kwanzas), para cada ofendida, pelos danos não patrimoniais.

Desta decisão interpôs tempestivamente recurso o Ministério Público, por imperativo legal (fls 168), pedindo nas alegações que juntou a reapreciação do decidido.

Os réus assistidos pelo defensor oficioso devidamente notificado para o efeito, não contra alegaram.

Nesta instância o Digníssimo Magistrado do Ministério Público emitiu a (fls 183.º Vº), o seguinte, aliás, douto parecer:

"Estamos de acordo com a decisão recorrida por considerarmos que se ajusta à gravidade do comportamento e ao resultado deste, propondo por isso a sua confirmação. Porém, defendemos que os réus deviam ser punidos nos termos do artigo 123.º do Diploma legislativo n.º 3778, de 22 de Novembro de 1967, ainda em vigor quando ao crime de detenção, uso e porte de armas sem licença. Ainda assim, a arma de que os réus fizeram uso, embora evocada, não foi apreendida para ser examinada de modo a identificá-la, o que nos leva a concluir que juridicamente ela não existe, pois, não se conhece. Propomos então que os réus sejam absolvidos por este crime".

Colhidos os vistos legais, por despacho do relator, foram os autos inscritos em tabela.

#### **CUMPRE, AGORA, APRECIAR E DECIDIR**

# ÂMBITO DE RECURSO

O réu	foi julgado à revelia, por isso, em relação ao mesmo nã
se vai conhecer o recurso, e	m homenagem às amplas garantias processuais de defesa qu



lhe assistem, aliás, tão logo que for capturado pode pedir um novo julgamento, no prazo de cinco dias da notificação do acórdão que o condenou, nos termos do §o 3º do art.º571º do C.P.P.

Por outro lado, importa chamar atenção ao Mº Juiz da causa, que sendo a taxa de justiça um encargo condicionado à situação material do infractor, com limites legais, havendo vários réus, dever-se-á arbitrar para cada um deles a respectiva taxa. (Vide art.ºs 144.º e sgts do Código da Custas Judiciais).

#### I. MATÉRIA DE FACTO

## **SUA QUESITAÇÃO**

O Tribunal relacionou os seguintes factos retirados do quadro dos questionários que elaborou e ofereceu adequadas respostas, recobrindo matéria controvertida contida no libelo acusatório.

# II. SUA RECONSTITUIÇÃO HISTÓRICA.

## DIZ, NO SEU ACÓRDÃO, O TRIBUNAL "A QUO":

No dia 22 de Ma	ırço de 2015, por volta das 22h0	)0m, em conluio e sob	a liderança do
prófugo	, os réus	е	Ellips: Anionis
, munidos d	e uma arma de fogo e de catar	nas e circulando a pé,	dirigiram-se à
residência da ofendida	silda do Espílio Santo Garval	, sita no Bairro Kanha	anga - Kilamba,
rua , onde esta se e	ncontrava a dormir em compar	nhia de sua mãe e tan	nbém ofendida
Faustina Sebastiana desastiana	reconnection.		

Ali postos, os réus efectuaram disparos e todos eles introduziram-se no quintal e depois de estragarem a porta principal da casa e ao verem a fuga das ofendidas, começaram a agredi-las, desferindo várias catanadas nos braços, mãos e cabeça da



ofendida	, com a qual momentos depois, alternadamente,
mantiveram relações sexuais.	
Não satisfeito com a primeira relaçã	ão sexual, o réu repetiu
·	
sozinho por várias vezes o acto, numa alt	ura em que o réu e o
prófugo continu	avam a agredir a ofendida
, introduzindo-lhe as mão	os na cavidade vaginal e posteriormente o pénis
erecto no ânus, revezando-se.	
Terminada essa acção, os três mar	ginais abandonaram as duas ofendidas no meio
do mato para onde as tinham levado e po	stos no interior da casa, apropriaram-se de dois
telemóveis de marca Nokia, duas botijas d	e gás butano e oito galinhas, bens avaliados em
Kz 66.000.00 (sessenta e seis mil kwanzas	), sendo que aos 25 de Maio de 2015, a ofendida
	r ser septuagenária, morreu de desgosto devido
	eferidas praticadas pelos réus e pelo prófugo.
Eis, os factos.	
SUA APRECIAÇÃO	
COA AI NEGIAÇÃO	
No essencial, acompanhamos os Ju	Igadores que pelo recorte dos factos operado no
seu credível acórdão, determinaram os	réus e
, como sendo os que na noite	de 22 de Março de 2015, no bairro Kanhanga -
Kilamba, rua , nesta cidade de Luanda	, agrediram sexualmente as ofendidas
е	e como se não bastasse,
apoderaram-se de artigos valiosos que ja	amais lhes pertenceram, tudo em prejuízo das
legítimas proprietárias.	
SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL.	
Bem andou o Tribunal recorrido ao	imputar ao réus e
, a comissão em co-a	autoria material de um crime do tipo de roubo



concorrendo com violação p. e p. pelo art.º434.º n.º1 do Cód. Penal, em concurso real de infracções, com o crime do tipo de porte e uso de arma de fogo sem licença ou autorização p. e p. pelas disposições conjugadas dos art.ºs 8º, 9º, 123º e 127º, do Diploma Legislativo n.º 3778, de 22 de Novembro de 1967 e §único do artº169º do Cód.Penal, visto o art.º447.º do C.P.P.

Na verdade, embora não tenha sido apreendida, é notório o facto de na acção dos réus e do prófugo, ter existido pelo menos uma arma de fogo, pelo que não repugna que os mesmos respondam também pela prática desse ilícito, absolvendo-os, todavia, no crime do tipo de associação de malfeitores, p. e p. pelo art.º263.º do Cód. Penal, porquanto, o Tribunal Supremo tem entendido que este tipo legal de crime, exige liderança, permanência, sede e conjugação notoriamente eficaz de actuação típica própria de uma organização de criminosos, o que não se verificou em relação aos factos reportados nos presentes autos.

#### **MEDIDA DA PENA**

O crime do tipo de roubo concorrendo com violação é punível com a pena de vinte a vinte e quatro anos de prisão maior e o de porte e uso de arma de fogo sem licença ou autorização é punível com a pena de três meses a dois anos de prisão e multa correspondente.

Confirmamos o alinhamento das circunstâncias agravantes operado pelo acórdão em crise, designadamente, 11ª (ter sido cometido o crime com surpresa), 12ª (ter sido cometido o crime com arrombamento), 14ª (ter sido cometido o crime com insistência em o consumar), 15ª (ter sido cometido o crime em casa das ofendidas), acrescentando-se, por constar do despacho de pronúncia, as 19ª (ter sido cometido o crime de noite) e 34ª (acumulação de infracções), todas reguladas nos termos do art.º34.º do Cód.Penal.

Não confirmamos a 1ª (premeditação), 13ª (ter sido cometido o crime com um instrumento proibido) e a 18ª (ter sido cometido o crime em lugar ermo), do mesmo artigo e diploma legal, por não terem sido provadas, militando em abono dos réus, as



circunstâncias atenuantes inventariadas: 1.ª (ausência de antecedentes criminais) 9.ª (confissão parcial do crime) e a 23ª (socialmente humildes), todas previstas pelo art.º 39.º do Cód. Penal.

Olhando para o modo particularmente violento de execução do crime desejado e efectivamente realizado pelos réus introduzindo dedos na cavidade anal e mãos no interior das vaginas das ofendidas, às quais provocaram profundas dores e desespero, não se justifica o apelo à faculdade extraordinária das penas do n.º1 do art.º94.º do Cód. Penal em relação à primeira infracção.

#### **DECISÃO**

Nesta cor	nformidade, acordam os o	desta Câmara, condenar os réus	Kemati I. anusi I. anusi
е		, do modo que se segue:	

- 20 (vinte) anos de prisão maior, pelo crime do tipo de roubo concorrendo com violação e em 1(um) ano de prisão e igual período de multa, à razão diária de Kz 40.00 (quarenta Kwanza), para o crime de uso e porte de arma de fogo.

Em cúmulo jurídico, vão os réus condenados, na pena única de 20 (vinte) anos e 6 (seis) meses de prisão maior e 12 (doze) meses de multa à razão diária de Kz 40.00 (quarenta kwanzas).

No mais se confirma.

Luanda, aos 24 de Abril de 2018

Joel Leonardo

José Martinho Nunes

**Daniel Modesto Geraldes**